



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PORTARIA N.º 424.2018

O Procurador do Trabalho **José Wellington de Carvalho Soares**, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho na 22ª Região, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor da notícia de fato nº 001033.2018.22.000/9 formulada em face de **INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, CNPJ nº 01.239.608/0001-36, com sede na Rua Antônio Tito, 223, Noivos, Teresina-PI, a qual estaria praticando as seguintes irregularidades em relação aos seus empregados que trabalham como terceirizados nos âmbito da Secretaria Estadual de Saúde [SESAPI, CERIH e SAMU]: a) assédio moral; b) desvio de função; c) jornada de trabalho excessiva; d) más condições de trabalho; e) desempenho de atividades em condições insalubres;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, incisos II a IV, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho;

Considerando a garantia prevista no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

Considerando o mandamento previsto no art. 9º da CLT, que considera nulos de pleno direito todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista;

Considerando a vedação à prática de assédio moral no trabalho, que corresponde a toda conduta abusiva (palavras, gestos, atitudes, comportamentos) que, de maneira intencional e repetitiva, ofende a dignidade e a integridade física e psíquica de uma ou mais pessoas no trabalho, com vistas a excluir a vítima do trabalho ou simplesmente degradar as condições do meio ambiente do trabalho;

Considerando a garantia prevista no art. 7º, inciso XIII, da

Constituição Federal, que estabelece a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;

Considerando que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante acordo coletivo de trabalho, devendo haver o pagamento do correspondente adicional (art. 59 da CLT);

Considerando ainda ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho (artigos 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando, por fim, ser o Ministério Público do Trabalho legitimado a propor a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho em defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do inciso III, do artigo 83, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24/7/1985, instaurar o **INQUÉRITO CIVIL nº 001033.2018.22.000/9** para apurar detalhadamente os fatos correspondentes e adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Teresina-PI, 17 de agosto de 2018

JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

Procurador do Trabalho